

Registro: 2025.0000327581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2061853-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes OAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Interessados OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL e SPE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ARENAS MULTIUSO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, é agravado ADEMIR JOSE DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2061853-05.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: OAS Empreendimentos Imobiliários e outros

AGRAVADO: Ademir Jose de Andrade

INTERESSADOS: SPE Gestão e Exploração de Arenas Multiuso S/A e outros

COMARCA: Osasco

VOTO Nº 16.744

AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Irresignação das requeridas contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Recurso interposto em face do acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés. Ausência dos requisitos para a concessão do efeito pretendido. Incidência do CDC ao caso concreto. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da personalidade jurídica. Probabilidade do direito invocado não demonstrada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão (fls. 27/29) que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Sustenta a recorrente, em suma, que os requisitos para a concessão do referido efeito se encontram

preenchidos. Aduz que sofre iminente risco de dano com a tomada de atos de constrição patrimonial e demonstrou a probabilidade de seu direito, porquanto não há indícios de fraude ou confusão patrimonial que sustentem o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

Inobstante os argumentos da recorrente, a decisão impugnada, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos de origem que, ao proferir a r. decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento pela operadora de plano de saúde, o magistrado de primeiro grau acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas elencadas na inicial, pelos seguintes fundamentos:

*Com relação às demais empresas constantes do incidente, o pedido de desconsideração de personalidade jurídica merece acolhida. Explico. No tocante a desconsideração da personalidade jurídica, devem ser efetivamente demonstradas as situações de confusão patrimonial ou de desvio de personalidade descritas pelo art. 50 do Código Civil para que seja autorizada a excepcional responsabilização de terceiros ou dos sócios quanto as obrigações contraídas pela empresa. **Com relação às pessoas jurídicas que ingressaram com o pedido recuperacional em conjunto com***

a executada OAS EMPREENDIMENTOS S.A., é inegável a confusão patrimonial, mencionada pelas próprias partes ao ajuizarem a recuperação judicial. Nesse sentido, considerando a evidente demonstração de finalidade social em comum entre as empresas e que os próprios réus reconheceram, em sede de recuperação judicial a existência de confusão patrimonial, viável, portanto, o acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão das rés, tendo em vista a recuperação judicial a que se submetem as líderes do grupo econômico em questão (art. 28, caput, da Lei 8078/90), além da caracterização de obstáculo ao pagamento dos valores executados com a inexistência de demonstração de patrimônio líquido por parte da Construtora OAS, nos termos do art. 28, §5º, da Lei 8078/90. **Conste, ainda, o fato de ser aplicável ao caso a Teoria Menor, regulada pelo diploma consumerista, restando demonstrada a ausência de pagamento do valor devido pela executada principal, o que se extrai das diversas tentativas de bloqueio frustradas junto ao sistema Sisbajud.** Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face de: a) OAS Empreendimentos SA; b) OAS Imóveis SA; c) Construtora OAS SA; d) SPE Gestão e Exploração de Arenas Multiuso SA; e) OAS Infraestrutura SA.

Conforme consignado no despacho ora recorrido, ainda que em análise preliminar, não se verificam os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, especialmente porque, conforme destacou o juízo de origem, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Assim, é cabível a *Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica*, que exige apenas a comprovação de que a personalidade jurídica impede a reparação dos danos ao consumidor, conforme o artigo 28, §5º, do referido código.

Nesse particular contexto, *a prima facie*, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado pelas agravantes, inexistindo qualquer motivo para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora